



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.720195/2009-04  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.771 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 04 de fevereiro de 2020  
**Assunto** ITR. DILIGÊNCIA.  
**Recorrente** JAYRO LUIZ LESSA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 509/536) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 491/498) que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.612.678-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), o contribuinte não comprovou a Área de Preservação Permanente, a Área de Reserva Legal, a Área de Servidão Florestal e nem o Valor da Terra Nua.

Na impugnação (e-fls. 439/468), o contribuinte, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720195/2009-04

- (b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, desconsideração de documentos, ausência de inspeção in loco, aplicação indevida de presunções e alteração de ofício do VTN.
- (c) Reserva Legal, Preservação Permanente e Servidão Florestal.
- (d) Valor da Terra nua e Perícia.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 491/498), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ÁREAS DE INTERESSE. AMBIENTAL - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - CONDIÇÕES.

Dentre as condições para exclusão de áreas de interesse ambiental da tributação do ITR está a apresentação tempestiva do ADA - perante o IBAMA, requisito de natureza legal e essencial, não se tratando de mera formalidade, mas, de compromisso perante o órgão ambiental determinado na norma legal, além da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

ITR-VTN.

Nos casos de sub avaliação do VTN a autoridade fiscal efetuará o lançamento de ofício com base no SIPT - Sistema de Preços de Terras da Receita Federal, que somente poderá ser reduzido caso o impugnante apresente laudo técnico de avaliação elaborado de conformidade com as normas técnicas da ABNT, que tem suas regras estabelecidas com bases científicas, sem o que, qualquer indicação de valor será mera suposição.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/04/2014 (e-fls. 502/506), o contribuinte interpôs em 12/05/2014 (e-fls. 507) recurso voluntário (e-fls. 509/536), em síntese, alegando:

- (a) Ilegitimidade. Em 15 de junho do ano de 2004, o Recorrente e os demais proprietários, como demonstra a averbação na matrícula, integralizaram os imóveis rurais que compunham a Fazenda Paiol - Ajuda - Mata Pau - Conta História - Tapera ao capital da Lessa Administração e Participações Ltda., da RGL Administração e Participações Ltda., da LGL Administração e Participações Ltda. e da OVF Administração e Participações Ltda. A responsabilidade pelo recolhimento de tributo com fato gerador posterior à transferência da propriedade é do adquirente (CTN, arts. 31 e 130; Lei nº 9.393, de 1996, art. 1º; Código Civil, art. 1245, §§ 1º e 2º). O equívoco na transmissão da DITR não torna o recorrente contribuinte do ITR.
- (b) Nulidade. Durante o procedimento fiscal, o contribuinte apresentou o CCIR da propriedade, o ADA, laudo de avaliação técnica do imóvel com a anotação de responsabilidade técnica e o relatório de caracterização ambiental. Eles não foram analisados como demonstram as razões da notificação de lançamento. Descumprimento e ausência de atendimento à intimação não guardam qualquer relação com a apresentação de todos esses documentos. Deveriam os motivos

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720195/2009-04

da inaptidão dos documentos ter sido mencionado, logo há ausência de motivação quanto à desconsideração dos documentos, a gerar cerceamento do direito de defesa e nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e jurisprudência.

- (c) Valor da Terra Nua e Laudo Pericial. O laudo apresentado pelo recorrente traz inequivocamente o valor de mercado da propriedade, ilidindo a presunção criada pelo arbitramento. Embora alegue inobservância de requisito formal, tal imputação é genérica, culminando, quando menos, na ausência de motivação da decisão administrativa, o que gera, por si só, a nulidade da mesma.
- (d) Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal. O art. 2º da Lei nº 4.771, de 1965, e o art. 10, §7º, da Lei nº 9.393, de 1996, não exigem averbação de Área de Preservação Permanente e de Área de Reserva Legal e nem declaração por ato do IBAMA. Logo, tais áreas não podem ser consideradas como tributáveis, conforme jurisprudência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. No caso concreto, há que se perquirir se o recorrente era proprietário dos imóveis “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.612.678-0 na data de 01/01/2006.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR Emissão 2003/2004/2005 não especifica as áreas registradas (e-fls. 66). No Laudo Técnico de Avaliação da FAZENDA AJUDA, MATA PAU PAIOL E TAPERA são mencionadas as matrículas 248, 1485, 1836, 2229, 2230 do Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto/MG e uma área de 4.840 ha, mas não menciona a Fazenda Conta História.

Durante a Fiscalização foram apresentadas cópias das seguintes Matrículas extraídas do Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto:

- (1) **Matrícula nº 248 dos imóveis FAZENDA AJUDA e FAZENDA MATA PAU** (e-fls. 27/36) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;
- (2) **Matrícula nº 1.836 do imóvel TERRENO TAPERA** (e-fls. 37/43 e 50/56, **34 alqueires**) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;
- (3) **Matrícula nº 1465 do imóvel PAIOL** (e-fls. 44/49) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720195/2009-04

- (4) **Matrícula nº 2230 do imóvel FAZENDA DO TAPERA** (e-fls. 57/61, **40 alqueires**), cuja última averbação é de 20/12/1988 e não consta o recorrente como proprietário;
- (5) **Matrícula 11.550** (e-fls. 62) apenas a última página da Matrícula não se podendo identificar a que imóvel se refere e nem quem era o proprietário ao tempo do fato gerador;
- (6) **Matrícula 2229 do imóvel FAZENDA DA TAPERA** (e-fls. 63/64, **40 alqueires**) cuja última averbação é de 20/12/1988 e não consta o recorrente como proprietário.

Com as razões recursais, foram apresentadas as seguintes Matrículas extraídas do Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto:

- (1) **Matrícula nº 248 dos imóveis FAZENDA AJUDA e FAZENDA MATA PAU** (e-fls. 538/547) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;
- (2) **Matrícula nº 1.836 do imóvel TERRENO TAPERA** (e-fls. 554/560, **34 alqueires**) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;
- (3) **Matrícula nº 1465 do imóvel PAIOL** (e-fls. 548/553) a revelar a transmissão da propriedade mediante registro em 15/06/2004 de alienação para terceiro;

Além disso, é fato notório que a Floresta Estadual do UAIMII foi criada pelo Decreto Estadual sem número de 21/10/2003, a seguir transcrito da página na internet do **Instituto Estadual de Florestas IEF**:

Decreto nº 00000, de 21 de outubro de 2003.

Cria a Floresta Estadual do Uaimii no Estado de Minas Gerais.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 22/10/2003)

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000 e na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002,

Decreta:

Art. 1º - Fica criada a Floresta Estadual do Uaimii - Flore- Uaimii, situada no Distrito de São Bartolomeu, Município de Ouro Preto, no Estado de Minas Gerais, **constituída do imóvel das Fazendas Da Ajuda, Tapera, Mata-Pau e Paiol**, com uma área total aproximada de 4.398,16 ha (quatro mil trezentos e noventa e oito hectares e dezesseis ares), no perímetro de 52.519,18 m (cinquenta e dois mil quinhentos e dezenove metros e dezoito décimos), com acesso 1, saindo de Ouro Preto no sentido São Bartolomeu - 12 km, após sentido Cachoeira de São Bartolomeu - 2 km; e acesso 2, saindo de Itabirito sentido Serra do Capanema - 22 km, à direita sentido Cachoeira D' Ajuda - 3 km, **confrontando ao norte, com** as propriedades da Minas Serra Geral e Companhia Vale do Rio Doce; a nordeste, com a Empresa ESA - Esperança S.A. e herdeiros de José Maria de Castro; ao sul, com Helvécio Melo, Francisco Dionísio e herdeiros de Antonio José de Andrade; **a sudoeste, com** herdeiros de José Martins de Carvalho, herdeiros de

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720195/2009-04

Anacleto Francisco de Oliveira Fortes, herdeiros de José Sabino Jorge, Antonio Rodrigues, Elisa de tal, Juca Rodrigues, **parte da fazenda da Ajuda, de propriedade de Jayro Luiz Lessa e outros**; no perímetro interno, com Ronald Carvalho Guerra, Paulo Augusto Quintela de Medeiros, Antonio de Pádua, Eurico Januário da Costa, Galdino Pimenta, Norberto da Silva - espólio de José Régis da Silva, Maria Natalina da Costa Seabra - espólio de Levino Lázaro da Costa, Francisco Carlos de Souza - espólio de Levino Lázaro da Costa, Tomé Bartolomeu da Costa - espólio de Levino Lázaro da Costa, José Roberto Fernandes, Senilso José da Rocha, João Júlio da Costa, Maria Flor de Maio, Plair de Lima Menezes, com a seguinte memória descritiva: (...).

Art. 2º - A Floresta Estadual do Uaimii - Flore-Uaimii, descrita no art. 1º objetiva promover e proteger os mananciais para o abastecimento público, biodiversidade, belezas cênicas, os sítios históricos, promovendo pesquisa, manejo florestal sustentável, recreação, turismo ecológico e educação ambiental.

Art. 3º - Cabe ao Instituto Estadual de Florestas - IEF administrar a Floresta Uaimii, adotando medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 21 de outubro de 2003; 215º da Inconfidência Mineira.

Aécio Neves - Governador do Estado

Aparentemente, a Fazenda da Ajuda não estaria integralmente abrangida pela Floresta Estadual e nem a Fazenda Conta História.

Diante desse contexto, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal responda aos seguintes quesitos:

- (1) Qual a situação jurídica/cadastral do imóvel “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA” de NIRF nº 3.612.678-0 **no Exercício de 2006 (01/01/2006)**? A resposta a este quesito deve especificar as matrículas a ele vinculadas, com explicitação das áreas/imóveis registrados pertinentes com indicação do Município do Cartório/UF, Código Nacional de Serventia e número do Ofício de Registro de Imóveis, número(s) da(s) Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbação(ões), livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha).
- (2) Quem era proprietário do imóvel objeto do lançamento fiscal em 01/01/2006, ou seja, segundo o registro de Imóveis, quem constava como proprietário dos imóveis integrantes da “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA” de NIRF nº 3.612.678-0 **no Exercício de 2006 (01/01/2006)** e para o qual consta nos autos a DITR de e-fls. 12/18 a revelar área de 4.840,0ha ? A resposta a este quesito deve ser instruída com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis pertinentes à “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA” de NIRF nº 3.612.678-0.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.771 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.720195/2009-04

No mesmo prazo para manifestação, deverá o contribuinte responder ao seguinte quesito:

- (1) havendo área de propriedade do recorrente no imóvel “FAZENDA PAIOL - AJUDA - MATA PAU - CONTA HISTÓRIA - TAPERA” de NIRF nº 3.612.678-0 em 01/01/2006, tal área estaria ou não destinada em 01/01/2006 a integrar a Floresta Estadual UAIMII ? Havendo tal área, a resposta ao presente quesito deve estar acompanhada de documentação a demonstrar a quantificação da área que estaria ou não destinada a ser abrangida pela Floresta Estadual UAIMII.

Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro